



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.025 –  
CLASSE 22ª – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO.**

**Relator:** Ministro Ricardo Lewandowski.

**Agravante:** Eduardo Consentino Cunha.

**Advogados:** Gustavo do Vale Rocha e outros.

**Agravante:** Domingos Inácio Brazão.

**Advogados:** Luís Paulo Ferreira dos Santos e outro.

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral.

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. AIJE, AIME E O RCED. AÇÕES AUTÔNOMAS. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REPRESENTAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. REGULARIDADE. AGRAVOS IMPROVIDOS.

I - São autônomos a ação de investigação judicial, a ação de impugnação de mandato eletivo e o recurso contra expedição de diploma, pois possuem requisitos legais próprios e consequências distintas.

II - As representações com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 podem ser proposta até a data da diplomação dos eleitos. Precedentes.

III - Agravos regimentais improvidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 6 de agosto de 2009.

JOAQUIM BARBOSA

– VICE-PRESIDENTE NO  
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

RICARDO LEWANDOWSKI

– RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, trata-se de agravos regimentais, interpostos por EDUARDO CONSENTINO CUNHA e DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, contra decisão do então Relator, Ministro Eros Grau, que deu provimento a recurso especial, nos seguintes termos:

*“Recurso interposto contra acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (fls. 1.014-1.034):*

*‘FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO’.*

*‘O PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA FUNDADA NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 É DE 5 (CINCO) DIAS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA’.*

*O recorrente alega, em síntese, divergência jurisprudencial entre os acórdãos recorridos e diversos precedentes deste Tribunal. Acrescenta que ‘enquanto o prazo para interposição de AIJE fundada na captação ilícita de sufrágio, nos acórdãos paradigmas, é até a diplomação do candidato, ou mesmo até a data das eleições, o acórdão ora vergastado acolheu expressamente o prazo de cinco dias a contar do conhecimento do ilícito’ (fls. 1.117-1.118).*

*Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para que o acórdão do TRE-RJ seja reformado, ‘de modo a dar continuidade à instrução da AIJE’ (fl. 1.120).*

*Contra-razões às fls. 1.202-1.222, 1.224-1.232, e 1.234-1.248.*

*Parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 1.252-1.258) pelo provimento do recurso.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*O recurso merece acolhimento.*

*O entendimento adotado pelo TRE-RJ no sentido de que ‘o prazo para ajuizamento da demanda fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é de 5 (cinco) dias’ encontra-se superado por esta Corte.*

*Afasto a intempestividade da AIJE.*

*O TSE, ao julgar o REspe n. 25.935, rel. designado Min. Cezar Peluso, alterou o entendimento anterior, fixado pela questão de ordem no RO n. 748. A nova orientação faz distinção entre o prazo para a propositura da ação [até as eleições para os casos fundados*



*no artigo 73 da Lei n. 9.504/97] e para os casos de captação ilícita de sufrágio, da mesma norma [até a diplomação]:*

*'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ARTS. 73 E 41-A. LEI Nº 9.504/97. PRAZO FINAL PARA PROPOSITURA. DATA DAS ELEIÇÕES E DIPLOMAÇÃO, RESPECTIVAMENTE.*

*(...)*

*3. Segundo entendimento desta c. Corte, a representação eleitoral fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 poderá ser ajuizada até a data das eleições e aquela fundada no art. 41-A do mesmo diploma, até a data da diplomação.*

*4. Agravo regimental desprovido'.*

*(AgRgREspe n. 28.511, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 05.06.08)*

*Dou provimento ao recurso especial, com fundamento no § 7º do art. 36 do RITSE. Determino o retorno dos autos ao TRE-RJ para apreciação do mérito" (fls. 1.265-1.267).*

O agravante EDUARDO CONSENTINO CUNHA alega, em síntese que:

a) tendo em vista a existência de ação de impugnação de mandato eletivo e recurso contra a expedição de diploma propostas contra o agravante sob o mesmo fundamento da representação, houve perda de objeto do recurso especial, uma vez que essa representação

*"(...) 'já exerceu sua utilidade prática processual, já tendo servido de base para lastrear tanto o recurso contra a expedição de diploma quanto a ação de impugnação de mandato eletivo, demandas essas que provavelmente serão julgadas antes mesmo da aludida representação'.*

*Desse modo, o objeto deste recurso especial eleitoral resta evidentemente prejudicado, ainda mais quando se considera que o recurso contra a expedição de diploma – ajuizado pelas mesmas razões expendidas nestes autos- já foi formalizado e encontra-se pronto para julgamento no Tribunal Superior Eleitoral" (fl. 1.272).*

b) o recurso especial eleitoral não poderia ter sido conhecido, tendo em vista a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial, por meio do confronto analítico entre o aresto recorrido e os acórdãos indicados como paradigma, requisito de admissibilidade previsto no artigo 276, I, **b**, do Código Eleitoral.



c) o Ministério Público Eleitoral, em seu recurso especial, não teria impugnado fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido – a inexistência de captação de sufrágio - o que impossibilitaria o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 283 do STF.

d) o mérito da demanda é manifestamente improcedente, o que faz com que seu prolongamento seja contrário à instrumentalidade e à celeridade do processo.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental, com a reforma da decisão agravada para que seja negado seguimento ao recurso especial eleitoral.

O segundo agravante, DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, sustenta, em suma, que,

*“assim como inicialmente entendeu o e. TSE que o prazo para propositura era de cinco dias e alterou essa posição para estendê-lo até a data da diplomação para as hipóteses de captação ilícita de sufrágio, nada o impede de novamente alterar sua posição, principalmente levando em conta a composição da Corte na data do julgamento” (fl. 1.285).*

Alega ainda que

*“deve a decisão monocrática ser submetida ao crivo do Plenário, até mesmo para propiciar eventual recurso para o Supremo Tribunal Federal, sabendo-se que não caberá RE contra decisão monocrática do Min. Relator”.*

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator):  
Senhor Presidente, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que os recorrentes não aduzem novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.



Quanto à alegada perda de objeto da ação, não assiste razão ao agravante EDUARDO CONSENTINO CUNHA visto que esta Corte firmou entendimento no sentido de que a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são autônomos, possuem requisitos legais próprios e consequências distintas. Nesse sentido, transcrevo parte da ementa do julgamento do AI 7.191-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa:

"(...)

*3. Ação de investigação judicial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Recurso contra expedição de diploma. Autonomia. São autônomos a AIJE, a AIME e o RCED, pois possuem requisitos legais próprios e conseqüências distintas.*

"(...)".

No mesmo sentido: REspe 26.118/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi; REspe 26.040-AgR/SP, Rel. Min. Caputo Bastos; REspe 25.796-AgR/PI, Rel. Min. Ari Pargendler.

No tocante à falta de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido, verifico que, uma vez acolhida a preliminar de intempestividade, o processo foi extinto sem apreciação do mérito.

Portanto, não há que se falar em incidência da Súmula 283 do STF pela não impugnação da inexistência de captação ilícita de sufrágio.

No que diz respeito à ausência de confronto analítico entre o aresto recorrido e os acórdãos indicados como paradigma, entendo que no recurso especial houve o devido cotejo analítico, ainda que de forma sucinta, conforme se observa no seguinte trecho:

*"Como se verifica nas passagens em destaque, enquanto o prazo para interposição de AIJE fundada na captação ilícita de sufrágio, nos acórdãos paradigmas, é até a diplomação do candidato, ou mesmo até a data das eleições, o acórdão ora vergastado acolheu expressamente o prazo de cinco dias a contar do conhecimento do ilícito" (fls. 1.117-1.118).*

Em relação ao mérito, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a ação de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei 9.504/97, deve ser proposta até a data da diplomação.



Esta Corte entende que o prazo anteriormente previsto de 5 (cinco) dias encontra-se superado. Dessa forma, não há que se falar em intempestividade, pois no caso dos autos a representação foi ajuizada antes da diplomação dos agravantes.

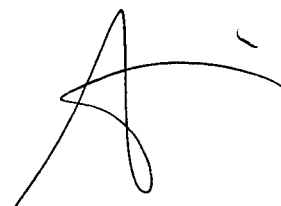
Nesse sentido, transcrevo a ementa do AI 8.981-AgR/AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa:

*“1. Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso especial provido. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Prazo para ajuizamento até a diplomação. Retorno dos autos ao TRE para que proceda a novo julgamento do feito, como entender adequado. Precedentes. A ação de investigação judicial eleitoral fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 pode ser proposta até a data da diplomação dos eleitos. 2. Decisão monocrática. Possibilidade de apreciação conjunta das razões de agravo de instrumento e de recurso especial. Parte recorrida intimada para apresentar resposta a ambos os recursos. Inexistência de nulidade da decisão. É permitido ao relator apreciar, em conjunto, as razões do agravo de instrumento e do recurso especial, desde que a parte recorrida tenha sido intimada, no TRE, para oferecer contra-razões a ambos os apelos. 3. Decisão monocrática. Provimento a agravo de instrumento e a recurso especial sem julgamento perante o Plenário. Permissibilidade. Aplicação do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE. Acórdão recorrido em confronto com jurisprudência pacífica deste Tribunal. Racionalização do funcionamento dos tribunais. Celeridade na prestação jurisdicional. Inexistência de violação à ampla defesa e ao devido processo legal. Precedentes. O provimento de recursos direcionados a este Tribunal, via decisão monocrática, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, não implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal se a matéria de fundo pode ser reapreciada pelo Plenário, mediante a interposição de agravo regimental. 4. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Mandato do quadriênio 2005-2008 ainda não finalizado. Possibilidade de condenação à cassação do diploma e, conseqüentemente, à perda do mandato. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. O julgamento da presente ação de investigação judicial eleitoral fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não está prejudicado, porquanto ainda não findou o quadriênio 2005-2008”.*

No mesmo sentido: RO 1.540/PA e REspe 28.511-AgR/RJ, Rel. Min. Felix Fischer; REspe 28.039/CE, Rel. Min. José Delgado; REspe 28.275-AgR-/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani.

Isso posto, nego provimento aos agravos.

É como voto.



**EXTRATO DA ATA**

AgRgREspe nº 28.025/RJ. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Agravante: Eduardo Consentino Cunha (Advogados: Gustavo do Vale Rocha e outros). Agravante: Domingos Inácio Brazão (Advogados: Luís Paulo Ferreira dos Santos e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto.

SESSÃO DE 6.8.2009.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>11/19/2009</u>, pág. <u>42</u>.</p> <p>Eu, <u>Eder Augusto Pereira Queiroz</u>, Técnico Judiciário, lavrei a presente certidão.</p>
--

/FCARDOZO

